



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055509-24.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA ALICE QUEIROZ ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ROBERTO GUSTAVO TASSELLI e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1055509-24.2022.8.26.0002

Apelante: Ana Alice Queiroz Abreu

Apelados: Roberto Gustavo Tasselli e Amil Assistência Médica Internacional S/A

MM. Juiz de Direito: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 11ª Vara Cível

Voto nº 5673

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Autora contra a r. sentença que julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Autora quanto à existência de nexo de causalidade entre a conduta do médico relativa à cirurgia realizada com falta de prudência/diligência e os danos por ela sofridos, os quais ensejariam a condenação dos Requeridos no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Debate a respeito da ocorrência de suposto erro médico durante cirurgia de Histerectomia que ocasionaram danos à Autora. 4. Perícia médica imparcial que é prova necessária e suficiente para afirmar, no caso concreto, a ocorrência, ou não, do Erro Médico discutido. 5. Nexo de causalidade entre a conduta do Médico e o resultado danoso que não restou bem demonstrado. 6. Perícia produzida nos autos que foi clara ao concluir que o atendimento prestado à Requerente foi submetida ao procedimento cirúrgico de Histerectomia (retirada do útero), tendo evoluído com perfuração de bexiga, complicação, esta descrita na literatura médica, que requer nova abordagem cirúrgica de urgência, esta realizada com bom resultado, e sem sequelas. 7. Precedentes desta Corte. 8. Improcedência da ação que era mesmo de rigor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “No caso concreto, conforme anotado pelo expert, inexistiu nexo de causalidade entre a conduta do médico e os danos experimentados pela Autora, restando claro que as evoluções pós cirúrgicas destacadas são comuns na literatura médica, tendo a Autora realizado nova cirurgia com urgência em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

virtude da perfuração na bexiga, a qual evoluiu com bom resultado e sem sequelas”.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 831/844 que julgou improcedente Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por A. A. Q. A., ora Apelante, contra R. G. T. e Amil Assistência Médica Internacional S/A, ora Apelados, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação de mérito, na forma do artigo 487, I, CPC. Isento a parte autora dos ônus de sucumbência em razão da gratuidade que lhe favorece”*.

Em suas razões de apelação (e-fls. 831/844), insurge-se a Autora, narrando os fatos apresentados em sua inicial, salientando a ausência de tratamento adequado pelo médico responsável, aduzindo a existência de nexo de causalidade entre a referida conduta adotada e os danos sofridos por ela. Afirma que, de fato, não haveria obrigação de resultado, mas sim a prestação de serviços com a máxima diligência e prudência possíveis, o que reforça não ter ocorrido no caso concreto, tendo em vista que a diligência e a prudência recomendam que o médico ouça o paciente e dê importância às suas queixas. Aduz que, ao ser acionado pelo Hospital, o Requerido simplesmente disse que não acreditava que se tratava de problemas relacionados ao seu procedimento. Alega a ocorrência de dano moral no caso concreto, ensejando a condenação dos Requeridos no pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Contrarrazões da Amil e do Sr. R. G. T. nas e-fls. 848/852 e e-fls. 853/859, respectivamente, pelo não provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Autora. Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso preencheu regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora alegou, em síntese, ter se submetido a procedimento médico junto aos Requeridos, o qual consistiu em cirurgia de Histerectomia total, com a manutenção dos ovários. Alegou que a intervenção médica foi mal-sucedida, tendo havido perfuração da bexiga, o que trouxe dores e sofrimento severos à Requerente, com necessidade de realização de nova cirurgia posteriormente. Pretendeu a condenação dos Requeridos no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00.

No mérito, os Requeridos alegaram que a atuação médica envolve obrigação de meio, ressaltando que a histerectomia é um procedimento cirúrgico e, como tal, apresenta risco de complicações como hemorragia e infecção, além de outros relacionados a medicamentos usados na anestesia, a partir de risco inerente a qualquer procedimento cirúrgico, pontuando a improcedência da ação.

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente a ação.

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos principais, razão não assiste à Apelante.

Notoriamente, em casos em que se debate a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ocorrência de suposto erro médico, necessário que a parte autora demonstre, nos termos do art. 373, I, do CPC, os fatos constitutivos de seu direito, quais sejam, a culpa do profissional de saúde enquanto realizava os serviços a ela disponibilizados, com o objetivo de comprovar objetivamente o dever de indenizar decorrente do nexo de causalidade entre a conduta adotada no serviço prestado (responsabilidade de meio) e os danos alegados.

Com esta finalidade, necessária e suficiente a produção de prova pericial médica imparcial para averiguar as alegações autorais, concluindo pela ocorrência, ou não, do erro médico (ato ilícito) discutido.

Importante ressaltar que o laudo bem fundamentado e que contém 15 laudas foi produzido por perito equidistante das partes, de confiança do Juízo *a quo*, sendo este conclusivo, portanto, quanto a não ocorrência de nexo de causalidade entre o alegado erro médico no atendimento prestado, e os danos sofridos pela Autora.

Com efeito, nas palavras utilizadas pelo perito para descrever o caso (com grifos nossos):

*“A autora, portadora de miomatose uterina, teve indicação de histerectomia. retirada do útero, procedimento cirúrgico até então evoluindo aparentemente sem complicações e **houve alta hospitalar, tendo ela referido dores abdominais, estas esperadas até então, diante do procedimento cirúrgico a que foi submetida.***

Mantendo queixas álgicas, estas inclusive agravadas e dificuldades para urinar, retornou ao hospital, no mesmo dia de sua alta e, diante do quadro de urgência, foi reinternada.

Houve tentativas de contato com o seu médico assistente, que informou não acreditar que o quadro clínico tenha relação

com o procedimento cirúrgico por ele realizado.

Foram realizados novos exames de imagens, que constatarem abdômen agudo cirúrgico, com líquido na cavidade abdominal, tendo sido indicado procedimento cirúrgico de urgência diante do quadro.

Foi chamada a equipe de cirurgia ginecológica, que, após avaliação clínica e dos exames realizados, constatou lesão de bexiga, tendo sido indicado procedimento cirúrgico de urgência, necessitando rafia, colocação de “duplo j”, tendo este evoluindo com bom resultado.

A pericianda evoluiu no pós-operatório com infecção pulmonar, esta também decorrente de complicações do procedimento cirúrgico, necessitando permanecer internada para antibioticoterapia.

Teve, ao final, alta hospitalar, necessitando ainda cuidados e uso das medicações recomendadas. Atualmente encontra-se em bom estado de saúde, sem queixas referentes aos procedimentos realizados anteriormente.

Trata-se de intercorrência descrita na prática médica, sendo, portanto, descartado o erro médico/latrogenia.

Observa-se, entretanto, que consta do prontuário médico que, diante do quadro clínico apresentado no pós-operatório e a necessidade de reabordagem cirúrgica, foi feito contato com seu médico assistente, que informou que o ocorrido não era consequência do procedimento cirúrgico por ele realizado, assim tendo sido necessária a convocação da equipe de cirurgia geral do hospital”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Neste sentido, nas conclusões do expert, “A autora foi submetida ao procedimento cirúrgico de Histerectomia, retirada do útero, **tendo evoluído com perfuração de bexiga, complicação descrita na literatura médica, e que requer reabordagem cirúrgica de urgência, esta realizada com bom resultado.** Houve necessidade de manutenção da internação hospitalar por quadro de broncopneumonia, **também decorrente do quadro clínico cirúrgico até então apresentado. EVOLUIU, AO FINAL, COM BOM RESULTADO E SEM SEQUELAS**” (e-fls. 799).

Pelos fatos narrados e comprovados, não obstante as irresignações Autorais, sobretudo ao apontar o quadro de dor sofrido, constatou-se que este se mostrou como uma intercorrência normal decorrente do quadro clínico cirúrgico experimentado, ao passo que, no mesmo dia após a alta, retornou ao Hospital, onde foi internada e passou por nova cirurgia, tudo conforme a literatura médica.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento deste E. TJSP por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. Paciente submetida a histerectomia total (retirada do útero e trompas) e que desenvolveu fístula vesico-vaginal (comunicação anormal entre a bexiga e a vagina), sendo necessárias duas cirurgias para correção da fístula. Sentença de parcial procedência, condenando o nosocômio réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 por danos morais, afastando os danos materiais. Inconformismo do Hospital réu. Acolhimento. Prova pericial que não constatou dolo ou culpa na realização do procedimento cirúrgico ou existência de má conduta

médica. Lesão que é uma complicação cirúrgica, presente em literatura, passível de ser encontrada após cirurgias ginecológicas. Cirurgia corretiva que foi devidamente realizada após a autora ter se recuperado da infecção hospitalar. Não comprovação de negligência, imprudência ou imperícia na cirurgia. Ausência de elementos para afirmar que houve erro nos procedimentos cirúrgicos, nem tampouco nas medidas corretivas realizadas. Ausência de ato ilícito. Indenização descabida. Precedentes. Sentença reformada, para julgar a ação improcedente. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1003830-40.2016.8.26.0278; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado, em 22/08/2022) (grifos nossos).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por erro médico. Autora diagnosticada com "Adenomiose", submetida a cirurgia de histerectomia. Alegação de erro médico, devido à ocorrência de fístula da bexiga, por negligência da médica que realizou a cirurgia e acompanhou o pós-operatório. Pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Manutenção. Cirurgia indicada como tratamento adequado para a patologia apresentada pela autora. Prova pericial não constatou violação a protocolos médicos. Manifestação de fístula na bexiga corresponde a intercorrência comum do necessário tratamento exigido pelo quadro clínico da autora (iatrogenia), e não de erro na intervenção médica. Laudo pericial concluiu que os resultados verificados são

inerentes a esse próprio tipo de intervenção, realizada em conformidade com a boa técnica e protocolos médicos. Ausência de descumprimento do dever de informação. Autora autorizou a realização do procedimento e de outros que se fizessem necessários em situações excepcionais, indicativo de que estava plenamente de acordo com os riscos da cirurgia. No mais, prova nos autos a indicar que a autora se submeteria ao procedimento independentemente da ciência dos riscos supostamente omitidos. Tratamento prescrito em caráter de urgência. Iniciativa da própria autora em buscar tratamento mais eficaz para a adenomiose. Requerente admite a solução dos inconvenientes causados pela primeira doença e a melhora da qualidade de vida. Ação improcedente. Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1005639-80.2018.8.26.0024; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, em 12/05/2021) (grifos nossos).

Portanto, a prova produzida nos autos comprova que não houve imprudência, imperícia ou negligência, mas a adoção de procedimentos em conformidade com a boa técnica médica, sendo de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Assim, a r. sentença apelada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Fica mantida a questão sucumbencial estabelecida pela r. sentença, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida à Apelante e a ausência de insurgência da parte requerida quanto a estes termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora